Diário Oficial do município

saojosedabelavista.sp.gov.br

Município de São José da Bela Vista

Segunda-feira, 21 de novembro de 2022

Distribuição Eletrônica | Ano II | Edição nº 277

Publicação Oficial do Município de São José da Bela Vista conforme Lei Municipal nº 1.714, de 15 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Atos Oficiais 2

Leis 2

Licitações e Contratos 7

Aviso de Licitação 7

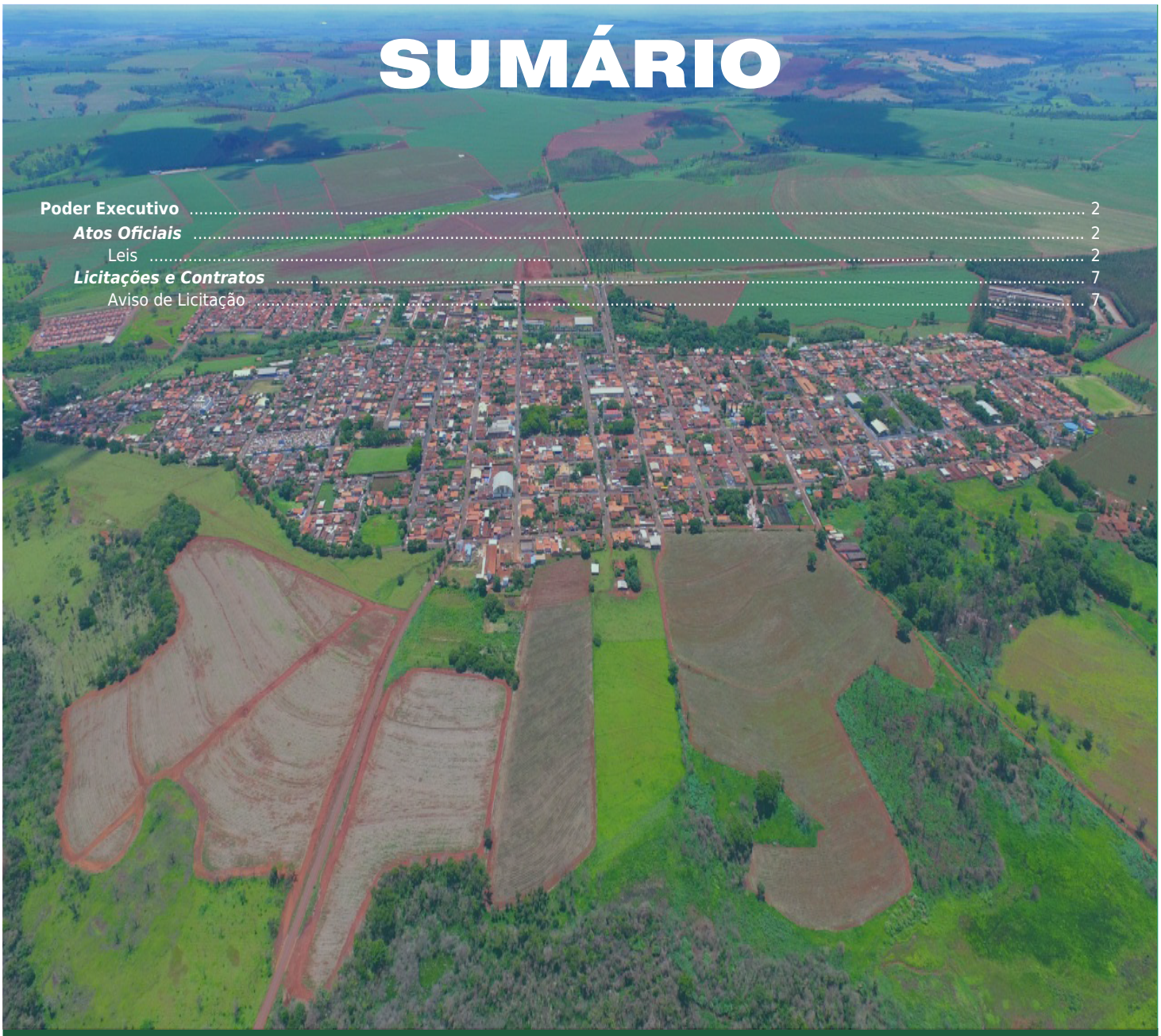

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de São José da Bela Vista, instituído pela Lei nº 1.714/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Site: **https://saojosedabelavista.sp.gov.br**

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.004 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

"Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências."

WALTER CASSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista – São Paulo **APROVOU** a seguinte Lei:

RESOLVE

Artigo 1°. A disposição e coleta de entulhos e materiais de construção provenientes de construções, reformas e outras obras, na área urbana da cidade de São Jose Da Bela Vista-SP obedecerá a presente lei, sob pena de sanção pecuniária.

Artigo 2°. Para os efeitos desta lei, entulho é o produto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

§ 1°. Não será considerado, sob nenhuma forma, como entulho, o material proveniente de poda, corte de galhos e conjunto de folhas resultantes de árvores das vias públicas;

§ 2°. O material previsto no parágrafo 1° será removido pela Prefeitura ou por serviços terceirizados em dia útil, a ser fixado pelo Executivo por decreto, sem gerar custos aos contribuintes.

Artigo 3°. Cabe ao particular solicitar ao Município os meios necessários para coleta e disposição dos entulhos da construção civil, terras e sobras de materiais de construção, que será executado de conformidade com esta lei.

Artigo 4°. É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, material de construção, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta lei.

Parágrafo Único — Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas sob pena de fazê-lo à Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas.

Artigo 5°. Os serviços de coleta de entulhos serão prestados pelo Município e regulamentados por Decreto do Executivo.

Artigo 6°. Para execução da coleta de entulhos e disposição de materiais de construção, será solicitado pelo interessado e executado pelo Município, no prazo de 48 horas, seja para coleta/remoção ou disposição dos insumos.

Artigo 7°. O Município indicará o local para depósitos dos entulhos retirados.

Artigo 8°. As transgressões às normas previstas nesta lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I — proibida a disposição de entulhos e materiais de construção na via pública, sem a observância desta lei, sob pena de multa de 5 (CINCO) UFESP;

II - depois de decorridas às 24 horas da multa prevista no inciso I, deste artigo e havendo reincidência, haverá nova multa com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 9°. As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo Único — É assegurado o direito a defesa no prazo de 08 (oito) dias, com efeito, meramente devolutivo.

Artigo 10°. Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Artigo 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

São José da Bela Vista – SP, 19 de Outubro de 2022.

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
Prefeito Municipal

REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO LUGAR DE COSTUME NA MESMA DATA. DISPONÍVEL PARA CONSULTA NA PÁGINA DA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO.

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.008 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2023, e dá outras providências."

WALTER CASSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista – São Paulo **APROVOU** a seguinte Lei:

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de São Jose da Bela Vista relativas ao exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - as orientações para a elaboração e execução do orçamento do municipal;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal e;

VI – Outras determinações da gestão financeira.

Parágrafo Único: Integram a presente Lei as metas, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Manutenção integral do ensino fundamental, do primeiro ao quinto ano;

III - dar apoio aos estudantes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico, com sustentabilidade;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho, de arrecadação e fiscalização;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - assistência ao Idoso;

VIII - melhoria da infraestrutura urbana.

IX - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde.

X – Controle e diminuição da dívida pública.

Art. 3º - Até o dia 15 de outubro deste ano, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo o orçamento de suas despesas acompanhado de demonstrativos que justifiquem o seu montante.

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

III - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

IV - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

V - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2022;

VI - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 15° de outubro de 2022.

Parágrafo Único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, além de cobrir déficit de exercícios anteriores.

Parágrafo Único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 2% da receita corrente líquida.

Art. 9º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares. A abertura de créditos

suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis.

I – Os recursos referidos neste artigo são aqueles proveniente de:

a) de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei;

b) de excesso de arrecadação;

c) do produto de operações de crédito, autorizadas, em forma que juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

d) remanejar recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, entre dotações de um mesmo programa, e obedecida a distribuição por categoria econômica, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei.

Art. 10º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

a) Finalidade não lucrativa;

b) Atendimento direto e gratuito ao público;

c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

d) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§ 3º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

§ 4º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 11º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 12- As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13 – Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

III - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

IV - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB,CREA, CRC, entre outros;

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 14. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 15. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 16. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 17. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores

aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 19. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação de despesas.

Parágrafo Único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 22. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

V - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2023 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 25. Os serviços de Contabilidade do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos vinculados e dos limites de despesas estabelecidos por lei.

Art. 26. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - execução de obras;

II – frota de veículos;

III - coleta e distribuição de água;

IV - coleta e disposição de esgoto;

V - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, fica-se nesta autorizado as alterações dos programas, projetos e atividades, metas e respectivos valores constantes neste lei no plano plurianual vigente, revogadas as disposições em contrário.

São José da Bela Vista, 11 de Novembro de 2022.

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.009 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a abertura de crédito(s) adicional (ais) no Orçamento do Município de São José da Bela Vista – SP e dá outras providências".

WALTER CASSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista – São Paulo **APROVOU** a seguinte Lei:

RESOLVE

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na contadoria municipal Créditos Suplementares no valor de **360.000,00** (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS) para reforço das dotações abaixo discriminadas:

02.03.01 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
04.122.0003 SUPORTE ADMINISTRATIVO
2004 Serviços Administrativos e Pessoal
031 – 33903000 Material de Consumo 5.000,00

_____
TOTAL ... 5.000,00

02.04.03 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
08.244.0004 PROMOÇÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL
2010 Proteção Básica - Estadual
051 – 33903000 Material de Consumo 5.000,00
060 – 33903900 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 8.000,00
2011 Proteção Básica - Federal
061 – 33903900 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 5.000,00 _____
TOTAL ... 18.000,00

02.05.01 ENSINO FUNDAMENTAL – CONVÊNIOS
12.361.0006 PROGRAMA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICIPIO
2017 Manutenção dos Recursos Ens. Fundamental - Federal
066 – 33903000 Material de Consumo 10.000,00
069 – 33903900 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 5.000,00

_____
TOTAL... 15.000,00

02.05.06 MERENDA ESCOLAR - MUNICIPAL
12.306.0011 PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR
2028 Elaboração e Distribuição de Merenda Escolar
104 – 33903000 Material de Consumo 5.000,00

_____
TOTAL... 5.000,00

02.05.07 CULTURA E TURISMO
13.392.0012 PROGRAMA DE DIFUSÃO CULTURAL
2029 Manutenção da Cultura e Turismo
114 – 33903900 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 50.000,00

_____
TOTAL... 50.000,00

02.05.09 MERENDA ESCOLAR – SALARIO EDUCAÇÃO
12.306.0011 PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR
2028 Elaboração e Distribuição de Merenda Escolar
120 – 33903000 Material de Consumo 30.000,00

_____
TOTAL... 30.000,00

02.05.11 TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL
12.361.0006 PROGRAMA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICIPIO
2018 Manutenção dos Recursos Ens. Fundamental - Estadual
122 – 33903000 Material de Consumo 40.000,00

124 – 33903900 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 20.000,00

_____
Total... 60.000,00

02.05.12 MERENDA ESCOLAR ESTADUAL
12.306.0011 PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR
2028 Elaboração e Distribuição de Merenda Escolar
125 – 33903000 Material de Consumo 10.000,00

_____
TOTAL... 10.000,00

02.07.01 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
28.843.0015 DIVIDA PUBLICA INTERNA
2049 Redução Divida Precatórios Pequeno Valor
144 – 31909100 Sentenças Judiciais 35.000,00
04.123.0014 PLANEJAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA
2031 Manutenção da Gestão Financeira
148 – 33904700 Obrigações Tributarias e Contributivas 25.000,00
28.843.0015 DIVIDA PUBLICA INTERNA
2032 Controle da Dívida Pública
151 – 46907100 Principal da Dívida Contratual Resgatado 50.000,00

_____
TOTAL... 110.000,00

02.08.01 OBRAS E INFRA ESTRUTURA URBANA
15.451.0018 DESENVOLVIMENTO URBANO
2034 Manutenção de Obras e Infra Estrutura Urbana
157 – 33903000 Material de Consumo 25.000,00
160 – 33903900 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 15.000,00

_____
TOTAL... 40.000,00

02.08.02 TRANSPORTES
26.782.0020 PROGRAMA DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE
2038 Manutenção do Transporte

168 – 33903000 Material de Consumo 5.000,00

TOTAL... 5.000,00

02.08.03 ÁGUA E ESGOTO
17.512.0019 SANEAMENTO GERAL
2039 Manutenção do Departamento de Água e Esgoto
174 – 33903000 Material de Consumo 7.000,00

TOTAL... 7.000,00

02.10.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
10.301.0023 PROMOÇÃO DA ASSISTENCIA MEDICA E AMBULATORIAL
2042 Manutenção e Coordenação do F.M.S – 15%
188 – 33903300 Passagens e Despesas com Locomoção 5.000,00

TOTAL... 5.000,00
TOTAL GERAL 360.000,00

Artigo 2º Para fazer face as despesas decorrentes deste Decreto contará o Poder Executivo com a anulação parcial ou total das dotações infradiscriminada no valor de R$ 360.000,00 TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS.

02.09.01 AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
18.541.0022 AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
2040 Manutenção da Agricultura e Meio Ambiente
182 – 33903900 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 360.000,00

TOTAL 360.000,00
TOTAL GERAL..... 360.000,00

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4° - Revogam-se as disposições em contrário
.

São José da Bela Vista, 11 de Novembro de 2022.
WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.010 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a abertura de crédito(s) adicional (ais) no Orçamento do Município de São José da Bela Vista – SP e dá outras providências".

WALTER CASSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista – São Paulo **APROVOU** a seguinte Lei:

RESOLVE

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na contadoria municipal Créditos Suplementares no valor de R$ 88.302,49 (OITENTA E OITO MIL E TREZENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para reforço das dotações abaixo discriminadas:

02.08.01 OBRAS E INFRA ESTRUTURA URBANA
15.451.0018 DESENVOLVIMENTO URBANO
1020 Ampliação e Pavimentação de Vias Urbanas
163 – 44905100 Obras e Instalações 88.302,49

TOTAL... 88.302,49

TOTAL GERAL.... 88.302,49

Artigo 2º Para fazer face as despesas decorrentes desta Lei contará o Poder Executivo com a anulação parcial ou total das dotações infradiscriminada no valor de R$ 88.302,49 (OITENTA E OITO MIL E TREZENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

02.08.01 OBRAS E INFRA ESTRUTURA URBANA
15.451.0018 DESENVOLVIMENTO URBANO
1020 Ampliação e Pavimentação de Vias Urbanas
214 – 44905100 Obras e Instalações 88.302,49

TOTAL... 88.302,49
TOTAL GERAL.... 88.302,49

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4° - Revogam-se as disposições em contrário
São José da Bela Vista, 11 de Novembro de 2022.
WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.011 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

"Dá denominação para a "PADARIA MUNICIPAL ADIB ABRAHÃO" e dá outras providências".

WALTER CASSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista – São Paulo **APROVOU** a seguinte Lei:

RESOLVE

Artigo 1º- A "PADARIA MUNICIPAL", localizada na Rua Alfredo Nassif n°791, no Bairro Jardim Primavera, nesta cidade de São José da Bela Vista terá a seguinte denominação: "**Padaria Municipal Adib Abrahão"**.

Artigo 2º- As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário
São José da Bela Vista, 11 de Novembro de 2022.
WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista/SP
Aviso de Licitação
Pregão Eletrônico nº. 0047/2022 - UASG 987091
Processo nº. 8047/2022.

Objeto:- O presente processo tem como objeto O Registro de Preço para FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS PERICIAIS HABILITADOS PARA CALCULOS E PARECERES TECNICO-CONTABEIS EM PROCESSOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM FASE DE LIQUIDAÇAO **- conforme Edital e seus anexos. Total de itens licitados: 1.** Entrega das Propostas: a

partir de 21/11/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas;06/12/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. O Edital e anexos à disposição dos interessados à partir de 21/11/2022 no Setor de Licitações sito na Rua Major João Soares, nº 1.236 – Centro – CEP: 14.440-000, fone (16) 3142-8100, das 08h às 11h e das 13h às 17h, ou pelos sítios: www.saojosedabela vista.sp.gov.br ou www.gov.br/compras.

WALTER CASSIO CARVALHO FACCIROLLI
Prefeito Municipal

.....